



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.002679/93-32
Recurso nº : 114.979
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1991.
Recorrente : CIGIL COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR / BA
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.194

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - EMPRESA ISENTA - A isenção do imposto de renda conferida às pessoas jurídicas sediadas na área da SUDENE, somente alcança o lucro oriundo da atividade que o Estado visa incentivar, à luz do interesse social e/ou econômico proeminente. Irrelevante a outorga da concessão, quando se comprova a prática de subfaturamento através expediente de emissão de notas fiscais calçadas, ferindo requisitos fundamentais para fruição do benefício, dentre eles, a exigência de a escrituração atender os ditames das leis comercial e fiscal. Incabível a compensação de prejuízos fiscais, quando se comprova que a escrituração da contribuinte neste mister, acha-se eivada de erros. Aproveita-se, entretanto, para conclusão do pleito, os registros mantidos pela SRF, porque não infirmados pela recorrente. Inadmissível a tributação de omissão de receita ao abrigo do § 6º. do artigo 400 do RIR/80 em empresas que, obrigadas, mantêm escrituração contábil e fiscal.

CSL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD - COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIGIL COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Recurso nº : 114.979
Recorrente : CIGIL COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA.

RELATÓRIO

CIGIL COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 742/750), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

Trata-se de imposição tributária consubstanciada em cinco autos de infração, referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuições Sociais s/ o Lucro, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento.

O montante exigido ascende ao valor de 151.537,13 UFIR, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 18.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 01/17, o crédito tributário lançado e exigível equivale a 64.097,32 UFIR, face a caracterização de omissão de receita pela prática de subfaturamento através expediente de *notas calçadas*, com enquadramento legal nos artigos 157 e § 1º., 175, 178, 179, 387 - inciso II - todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

O IRRF exigível neste auto, equivale, com os consectários legais, a 59.321,73 UFIR e origina-se da infração detectada por lançamento de ofício relativo ao IRPJ, tributado exclusivamente na fonte, com enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme se acha descrito às fls. 611.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

O valor desta contribuição, exigível em auto de infração(fl.s. 644/647), decorrente da imposição tributária levada a efeito no tributo principal (IRPJ), equivale ao montante de 20.570,86 UFIR, com enquadramento legal no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL

O valor desta contribuição exigida, equivale, com os encargos legais, a 4.890,71 UFIR. Decorre de tributação do IRPJ, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com enquadramento legal, conforme fls. 679, no artigo 1º, § 1º., artigos 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, art. 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114 - § primeiro e 115 - inciso primeiro do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86 e artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do artigo primeiro do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, art. 28 da Lei nº. 7.738/89, IN-SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 16.01.91.

AUTO DE INFRAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Inobstante constar do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 18, no montante lavrado de 4.890,71 UFIR, deixamos de consignar os seus elementos constitutivos, face o seu auto de infração não constar do presente processo.

Cientificada das autuações, em 31.03.93, conforme aposição das assinaturas do responsável pela empresa, às fls. 01, 610, 644 e 680 dos autos do presente processo, a contribuinte, conforme fls. 587/594, impugnou as exigências, em 30.04.93, extraindo-se, em síntese, o que se segue, da peça decisória:

- ser possuidora do direito de isenção outorgado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (fls. 597/599);

- alega excesso de exação praticada pela autoridade fiscal;

- contesta a base tributável (100% dos valores omitidos), avocando a seu favor a aplicação do art. 400, § 6º. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

- pleiteia a amortização dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 601), inclusive do próprio período fiscalizado e consignado na sua Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ/91 - fls. 602/607); e

- requer a realização de perícia, indicando o seu representante e quesitos a serem elucidados; e



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

- por fim, apresenta impugnações aos feitos tributários decorrentes, utilizando-se da própria peça e fundamentos contestatórios ao tributo principal.

A decisão de primeira instância, fls. 742/750, sob o nº 427, de 13.03.97, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PERÍCIA

Cabe o indeferimento do pedido de perícia, se as provas existentes nos autos são suficientes para elucidação da lide.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUBFATURAMENTO - NOTAS CALÇADAS

A diferença existente entre os valores constantes das primeiras vias das notas fiscais e as do talonário enseja a caracterização de omissão de receitas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

É cabível a compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, se o fisco altera de ofício a base tributável declarada pela contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA OPERACIONAL

Em atendimento às normas legais far-se-á a revisão do lançamento desta contribuição em processo apartado.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Cancela-se o lançamento efetuado com a alíquota superior a 0,5% (meio por cento) incidente sobre o das empresas comerciais.



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Mantida a exigência tributária no processo principal, igual destino aplica-se ao seu reflexo ante a íntima relação existente entre ambos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Excluí-se da tributação o lançamento estribado em enquadramento legal e alíquota incorretos.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Na decisão a que se aludiu, a autoridade julgadora singular apreciou as questões suscitadas pela contribuinte e concluiu pelo indeferimento do pedido de perícia, afirmando que os quesitos formulados não se revelam necessários à elucidação da matéria, em razão de algumas respostas se encontrarem nos autos, quer sejam pelas provas acostadas pela autoridade fiscal, bem assim aquelas apresentadas pela autuada ou, até mesmo, por dedução lógica dos fatos, o que leva a concluir que as formulações da empresa são por ela própria desvendadas, senão vejamos:

- que, a tributação dos resultados pelo lucro real exige, obrigatoriamente, a manutenção da escrita contábil e fiscal regular (art. 154 a 157 do RIR/80). A empresa optou por esta forma de apuração, detendo todos os elementos pertinentes;

- no tocante ao registro e valores dos prejuízos fiscais compensáveis e a isenção dada pela SUDENE, a interessada prova que tanto faz jus à compensação, quanto à fruição do citado benefício, embora condicionada ao cumprimento de condições legalmente impostas.



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Cientificada da decisão, em 01.04.97, por via postal, conforme AR de fls. 754, irresignada, apresentou recurso a este Colegiado, em 25.04.97, propugnando pela reprodução de sua peça vestibular nesta instância, focando, basicamente, três aspectos quanto ao mérito, tais como:

- compensação de Prejuízos fiscais, requerendo, face a decisão monocrática, retificação das falhas sanáveis - fato que se implementaria através intimação à contribuinte ou, até mesmo, com fulcros em diligência fiscal;

- escrituração irregular do LALUR; e

- omissão de receitas, quando ratifica ser o comando legal aplicável à espécie, o inserto no artigo 400, § 6º. do RIR/80.

Em contra-razões de fls. 758, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirma integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194 V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso, face a sua tempestividade.

PRELIMINARES

DO PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA

A recorrente, às fls. 756 dos autos, reitera o seu pedido de perícia - até mesmo de diligência, em virtude de a autoridade julgadora de primeiro grau tê-lo indeferido.

O seu pleito, visa, basicamente, responder questões óbvias, cujas provas, acostadas aos autos, têm a dicção cristalina dos questionamentos suscitados. Respondê-los, seria incorrer em perífrases inúteis - supérfluas e de nenhuma vantagem para o esclarecimento do foco nuclear da ação fiscal em litígio.

Destaco, *data vênia*, visando melhor esclarecer a matéria, excelente trecho (fls. 20), do Acórdão nº 103-17.774, de 18.09.93, desta Câmara, da lavra do Conselheiro - Presidente, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, acerca da matéria em questão:

**É que a fiscalização do IRPJ ocorre no âmbito da contabilidade da empresa, devendo a companhia manter escrituração em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal, segundo dispõe o artigo 177 e seu § 2º da Lei nº 6.404/76, bem como o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 157 do RIR/80). Os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, devem ser conservados em ordem e boa guarda enquanto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

não prescreverem eventuais ações que lhe sejam pertinentes, segundo disposto no art. 165 do RIR/80. Disposições do mesmo teor constam do § único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Se a sua escrituração atende aos requisitos das legislações comercial e fiscal, no que pertine à apuração mensal (ou anual) dos resultados, como asseverou, nada impediu que a recorrente carresse aos autos provas dessas alegações.

O ônus da prova é seu, o qual não deve ser transferido ao Fisco, para produzir prova ou constatação de seu interesse, dela contribuinte, mediante pedido de realização de perícia.

Nada impediu que a recorrente, ao longo da lide, providenciasse os exames periciais que entendesse necessários a produzir as provas que quisesse, mesmo que um começo de prova, mesmo que por amostragem, como exemplo, demonstrando e comprovando, documentalmente, a partir de sua escrituração contábil / fiscal a correção da apuração do resultado do período fiscalizado."

Assim, rejeito a preliminar suscitada e indefiro o pedido de perícia.

No que concerne ao pleito de diligência, objetivando sanar falhas de escrituração no LALUR, estou crível padecer este do mesmo desfecho denegatório daquele, pois, presentes, os mesmos pressupostos processuais já considerados e espancados pela autoridade monocrática.

Isto posto denego a preliminar argüida e indefiro o pedido de diligência.

QUANTO AO MÉRITO

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Segundo consta do relato fiscal, às fls. 04, a empresa omitira receita operacional, caracterizada pela prática de subfaturamento, através expediente de emissão de *notas calçadas*.

Inconformada, a recorrente alega descaber a imposição, porque amparada pelo condão da isenção, visto que o legislador ordinário houve por bem exonerá-lo de incidência tributária por razões meta-jurídicas pertinentes ao fenômeno isencional.

A autoridade monocrática, citando trecho do Parecer Normativo CST nº 11/81 (fls. 745), assevera que a *"autuada não pode beneficiar-se da isenção outorgada pela SUDENE sobre as receitas omitidas, por estarem estas à margem da escrituração, inexistindo autorização legal para alteração do lucro da exploração declarado pelo sujeito passivo, nesta condição."*

Não merece reparos a decisão recorrida.

A isenção é produto da implementação da política fiscal e econômica, pelo Estado, à luz do interesse social e/ou econômico relevante. É ato discricionário que promana do Poder executivo.

Estamos, pois, diante de violação de caráter tributário, não abarcado, indubitavelmente, pela tipicidade da lei (art. 96 do CTN).

A isenção a que se alude, não é extensiva a atos ou fatos-fins que tenham como fulcro, práticas distanciadas, que refogem ao princípio da legalidade tributária.



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Deste modo, é de se admitir, estritamente, na composição do lucro da exploração, as receitas regularmente contabilizadas a teor do artigo 157 do RIR/80, não se contemplando, para efeito de favor fiscal concedido (art. 176 do CTN), receitas que, desviadas da escrituração, sejam em função de lançamento de ofício, adicionadas ao lucro real - base de cálculo do imposto para efeito de tributação.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o fato de a empresa ser detentora de documento que lhe confere benefícios na área do imposto de renda, não significa que todas as suas operações estejam ao abrigo do favor.

Similarmente não merece correção a decisão *a quo* à arguição de ocorrência de excesso de exação praticado pela autoridade fiscal.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (arts. 3º e 142 do CTN). Não é ato administrativo discricionário que autoriza o servidor exercício livre de manifestação de vontade e, ao seu alvedrio, aplicar, de forma mais ou menos ampla, os primados da lei.

As provas, a correta tipificação face a concreção da norma legal e a sanção decorrente, conduzem-nos à certeza da procedibilidade do desfecho da ação impositiva.

Quanto à base de cálculo, a despeito da irresignação da recorrente ao entendê-la equívoca, arguindo, ao reverso, a aplicação do § 6º do artigo 400 à espécie, não tem o menor fundamento na lei de regência.



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

A recorrente, como empresa isenta, acha-se adstrita ao lucro da exploração, a partir do lucro contábil ajustado por exclusões, previsto no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Destarte, a legislação reitora impõe a prática de apuração de lucro real, quando a empresa inobservar os preceitos legais exigíveis para a fruição da isenção (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 5º).

O artigo 400 e §§, contempla a forma de apuração do lucro arbitrado nos casos especificados pelo artigo 399 e incisos do RIR/80 - oposto, pois, à lei isencional em comento. A meu juízo, falece de substância o pleito da recorrente.

Quanto à parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - controle das compensações de prejuízos fiscais (fls. 601), infirmou a autoridade de primeira instância tais registros, por entendê-los incongruentes com o sistema PREJU da SRF (fls. 737/738). Apoiada, entretanto, nestes elementos, promoveu a pretendida compensação dos prejuízos fiscais, reduzindo, destarte, a base tributável do IRPJ para CR\$ 7.005.603,98.

Inobstante, na fase recursal, insta a recorrente que, em diligência, promova-se a correção do seu LALUR no que pertine ao controle dos prejuízos fiscais.

Conforme já assinalado nas disposições preliminares, não cabe ao fisco encetar correções de registros em livros fiscais ou contábeis da contribuinte. A esta, sim, com base nas legislações comercial e fiscal, demonstrar às autoridades administrativas fiscais, a correta escrituração dos fatos econômicos e financeiros de sua empresa. A oportunidade se fez e, inobstante, não se materializou a contraprova.

MSR*19/02/98



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Ademais, os controles dos prejuízos fiscais da S.R.F., espelham-se nas declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes. Erros comprovados devem ser sanados através de declarações de rendimentos retificadoras, sujeitas à revisão de ofício.

Diante de todo o exposto, há de se negar provimento ao pleito da recorrente, mantendo, pois, a imposição legal neste mister, consoante os termos da decisão recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

Relativamente à Contribuição Social s/ o Lucro, a mesma decisão do IRPJ a ela se estende, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

AUTO DE INFRAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL

Não se trata de matéria litigiosa, tendo em vista o seu cancelamento ~ face decisão da autoridade monocrática.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não se trata de matéria litigiosa, tendo em vista o seu cancelamento pela decisão da autoridade singular.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO



Processo nº : 10580.002679/93-32
Acórdão nº : 103-19.194

Não apreciado, face inexistência de pressupostos processuais configurados pela inexistência da peça acusatória. Da leitura da decisão de primeira instância (fls. 749), o processo referente a esta contribuição fora disjuntado para efeito de revisão de lançamento, nos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.05.96.

Trata-se, em decorrência, de matéria não impositiva, considerando-a cancelada, tal como concebida em sede de primeira instância.

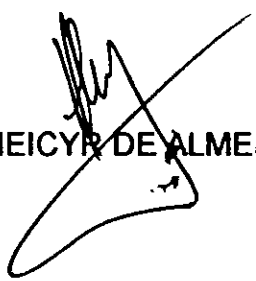
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD

Por fim, em relação à Taxa Referencial Diária – TRD, por força do disposto no art. 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

